



*Juntos em uma nova história!*

# PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

**CNPJ: 06.314.439/0001-75**

FLS. N° 687  
Proc. N° \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_

**PARECER**

**PROCESSO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2023**

**CONSULENTE: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**OBJETO : ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES.  
RECURSO ADMINISTRATIVO EM FACE DE  
HABILITAÇÃO. LEI N.º 8.666/93.  
PROCEDÊNCIA.**

**1 - RELATÓRIO**

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou a este órgão de Controle Interno da Administração Municipal os presentes autos de procedimento administrativo, para análise e emissão de parecer acerca de recurso administrativo apresentado pela licitante G DE A LINHARES, em face de decisão que HABILITOU a proposta da empresa J DE O SILVA COMÉRCIO nos autos do certame Pregão Eletrônico n.º 008/2023, que tem por objeto a Contratação de empresa para futura e eventual fornecimento de gêneros alimentícios destinados às Secretarias de Duque Bacelar/MA.

Conforme consta dos autos, após a fase de lances, tendo se classificado em primeiro lugar para os itens cotados, a Recorrida apresentou a documentação de HABILITAÇÃO.

A empresa recorrente, alega que a empresa recorrida, descumprindo o item 13.16.1 do Edital, apresentou ALVARÁ SANITÁRIO expedido em 24/01/2022, o qual estaria vencido, sendo irregular a decisão de sua habilitação.

A empresa recorrida, devidamente intimada, não apresentou contrarrazões.

Sendo estes os termos do presente relatório, faz-se oportuna a manifestação acerca do mérito dos recursos apresentados, em pleno exercício da atividade de Controle Interno da Administração Pública Municipal, no estrito exercício de minhas atribuições legais.

*Juntos em uma nova história!*

## PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

**CNPJ: 06.314.439/0001-75**

### 2 - FUNDAMENTAÇÃO

É pacífico na doutrina e jurisprudência pátrias que todo processo licitatório deve ser pautado conforme o estabelecido no art. 3.º, da Lei de Licitações, adiante destacado:

ART. 3.º. A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA, A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E SERÁ PROCESSADA E JULGADA EM ESTRITA CONFORMIDADE COM OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS.

No caso em tela, destaque-se o Princípio da Vinculação da Proposta ao Instrumento Convocatório.

Com base nisso, o Edital do certame Pregão Eletrônico n.º 008/2023 é taxativo, onde, de acordo com o disposto no item 13.16.1 do Edital, exigir a apresentação de "*Alvará de Licença Sanitária, compatível com o objeto licitado, emitido pelo órgão competente do domicílio ou sede do proponente, comprovando a admissão do exercício da atividade, **VIGENTE***".

No caso em tela, a empresa recorrida, classificada em primeiro lugar, apresentou Alvará de Licença Sanitária relativo ao exercício de 2022, ou seja, VENCIDO, não tendo preenchido o requisito de habilitação estabelecido no Edital.

O documento exigido pelo item 13.16.1 do Edital tem por finalidade a demonstração de regularidade das instalações e com atividade compatível com a legislação sanitária, tendo em vista o ramo de atividade.

Ao apresentar documento vencido, referente a exercício financeiro anterior, a empresa recorrida descumpriu norma editalícia necessária à sua habilitação.

Para melhor compreensão do tema, vejamos o disposto na Lei de Licitações, art. 27, III c/c art. 31, II:

ART. 27. PARA A HABILITAÇÃO NAS LICITAÇÕES EXIGIR-SE-Á DOS INTERESSADOS, EXCLUSIVAMENTE, DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A:

I - (...);

II - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA;);

ART. 30. A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA LIMITAR-SE-Á A:



*Juntos em uma nova história!*

## PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR

AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA

**CNPJ: 06.314.439/0001-75**

I - (...);

II - COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, E INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E DO APARELHAMENTO E DO PESSOAL TÉCNICO ADEQUADOS E DISPONÍVEIS PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO, BEM COMO DA QUALIFICAÇÃO DE CADA UM DOS MEMBROS DA EQUIPE TÉCNICA QUE SE RESPONSABILIZARÁ PELOS TRABALHOS;

III - (...);

IV - PROVA DE ATENDIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ESPECIAL, QUANDO FOR O CASO.

Sobre o tema, vejamos a jurisprudência

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO. PERTINÊNCIA COM O OBJETO A SER CONTRATADO. LICITUDE. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ART. 43, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06. INOBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. 1. NÃO CONFIGURA IRREGULARIDADE A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO, PELOS LICITANTES, DE ALVARÁ SANITÁRIO NA FASE DE HABILITAÇÃO, QUANDO PERTINENTE AO OBJETO DO CERTAME. 2. É PASSÍVEL DE MULTA A INOBSERVÂNCIA, PELA AUTORIDADE CONDUTORA DO CERTAME, DA PRERROGATIVA PREVISTA NO ART. 43, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06, O QUAL DETERMINA A CONCESSÃO, ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE QUE PARTICIPEM DE LICITAÇÕES, DE PRAZO DILATADO PARA REGULARIZAÇÃO DE EVENTUAIS RESTRIÇÕES NOS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL. 3. NO ART. 26 DA LEI N. 8.666/93 NÃO SE ESTABELECE A FORMA COMO A ADMINISTRAÇÃO DEVE FORMALIZAR A RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU A JUSTIFICATIVA DE PREÇOS, PORTANTO, EMBORA NÃO TENHA SIDO JUNTADO AO PROCEDIMENTO DE DISPENSA DOCUMENTO DENOMINADO "JUSTIFICATIVA DE PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR", A PESQUISA DE PREÇOS APRESENTADA PODE SER ACOLHIDA COMO JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS CONTRATADOS E A RAZÃO DA ESCOLHA PELO MELHOR PREÇO APURADO. PRIMEIRA CÂMARA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA - 19/02/2019

(TCE-MG - DEN: 932820, RELATOR: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, DATA DE JULGAMENTO: 19/02/2019, DATA DE PUBLICAÇÃO: 20/03/2019)

IN- AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. NÃO APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO ALVARÁ SANITÁRIO VIGENTE. EXIGÊNCIA QUE NÃO APRESENTA DESVINCULAÇÃO COM O OBJETO LICITADO: CREDENCIAMENTO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DA ÁREA DE SAÚDE DA REDE PRIVADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS DE DIAGNÓSTICO POR ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLOGIA, PARA ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. IN- CASO EM QUE,



FLS. Nº 690  
Proc. Nº \_\_\_\_\_  
Rubrica \_\_\_\_\_

*Juntos em uma nova história!*  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE BACELAR**

*AV. Coronel Rosalino, s/n, Centro, Duque Bacelar-MA*

**CNPJ: 06.314.439/0001-75**

EMBORA A IMPETRANTE EFETIVAMENTE FOSSE PORTADORA DO ALVARÁ SANITÁRIO ATE 2018, NÃO APRESENTOU O ALVARÁ SANITÁRIO VIGENTE, DEIXANDO DE PREENCHER EXIGÊNCIA EXPRESSAMENTE CONTIDA NO EDITAL. \n- AS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA – SOBRETUDO AQUELA RELACIONADA ÀS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DO ESTABELECIMENTO –, NÃO APRESENTAM DESVINCULAÇÃO COM OS SERVIÇOS OBJETO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, SENDO, QUE TEM O ESCOPO DE CREDENCIAR PRESTADORES DE SERVIÇOS DA ÁREA DE SAÚDE DA REDE PRIVADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICO-PROFISSIONAIS DE DIAGNÓSTICO POR ANATOMIA PATOLÓGICA E CITOPATOLOGIA, PARA ATENDIMENTO DOS USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. \n- A COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÕES SANITÁRIAS ATUAIS DO ESTABELECIMENTO SE DÁ COM A APRESENTAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO VIGENTE, TAL QUAL APRESENTADO POR OUTROS CANDIDATOS HABILITADOS, NÃO CONFIGURA EXCESSO DE FORMALISMO. \nAGRAVO PROVIDO

(TJ-RS - AI: 52438899020218217000 RS, RELATOR: MARILENE BONZANINI, DATA DE JULGAMENTO: 28/03/2022, VIGESIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, DATA DE PUBLICAÇÃO: 28/03/2022)

Patente, portanto, que a empresa recorrida não cumpriu com os requisitos de habilitação previstos no edital, sendo irregular sua habilitação.

**3 - CONCLUSÃO**

*Ex POSITIS*, em estreito cumprimento às funções de Controle Interno e em análise de recurso administrativo apresentado pela licitante G DE A LINHARES, posiciona-se pela PROCEDÊNCIA do Recurso conforme fundamentação supra.

É o parecer.

Salvo Melhor Juízo.

Duque Bacelar, 04 de abril de 2023.

*Socorro furtado freitas*  
*Maria do Socorro Lima Furtado Moura de Freitas*  
Controladora Geral do Município de Duque Bacelar